

SENTENÇA

Proc. Nº: 56/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

#

SUMÁRIO: Atentas as avarias do equipamento, o pedido de devolução do valor do equipamento dirigido à requerida e o disposto na legislação aplicável, à requerente assiste o direito de ver resolvido o contrato. A resolução terá de ser realizada nos termos do disposto nos artigos 432.º e seguintes do Código Civil (C.C.). Esta resolução tem assim efeitos retroativos (434.º do C.C.), determinando que deve ser restituído tudo quanto tenha sido prestado (433.º e 289.º do C.C.). Quanto à devolução do valor do equipamento peticionado pela requerente, nos termos em que dirige o pedido na sua reclamação, dos elementos constantes dos autos e da lei aplicável, tal não lhe será devido. É que, como resulta da lei, o que terá de ser restituído pela requerida à requerente é o que foi prestado, ou seja, o valor que esta pagou. O valor do equipamento, como consta da fatura junta a folhas 41 dos autos, era de 99,99 euros, no entanto e como resulta da mesma fatura, tal valor foi sujeito a desconto, em que termos ou fundamentos não se conhece, não foi alegado pelas partes, nem foi feita qualquer prova acerca da questão, pelo que à requerente somente assiste o direito à devolução do valor pago e este foi de 81,29 euros.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a devolução do valor do artigo.

2 – Alega, em síntese, que o aparelho está constantemente com a mesma avaria e o fabricante não apresenta solução com garantias de fiabilidade e a requerida não se disponibiliza para proceder à devolução do valor do equipamento. Não procedeu ao levantamento do equipamento na última ida para assistência por ter solicitado a devolução e ter escrito em livro de reclamações sem que tenha recebido resposta.

3 – Citada da reclamação a requerida veio aos autos (folhas 32) esclarecer que qualquer artigo em caso de avaria terá de ser enviado para a assistência técnica da marca, para que se

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

possa averiguar a anomalia e detetar se a mesma se deve a defeito de fabrico ou terá sido causada por mau uso. Esclareceu ainda que a máquina de café expresso DIMOBILLI D2 PR foi adquirida a 25 de Outubro de 2018 e que foi alvo de várias intervenções técnicas que resultaram na troca de vários componentes, alguns repetidos e uma troca de equipamento, informando que o equipamento se encontra reparado para levantamento. Notificada para a audiência de julgamento a requerida constituiu Mandatário e apresentou contestação onde mantém a sua posição e pede a sua absolvição do pedido formulado.

4 – Foi realizada audiência de julgamento na qual a requerente se fez representar pelo seu filho Eduardo Botas e ouvida a testemunha apresentada pela requerida.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado na venda de um bem para uso particular da requerente, do território pois o contrato de compra e venda foi celebrado na loja da requerida sita no concelho de Leiria, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC (por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

Está em causa um direito potestativo do consumidor à arbitragem. Este direito não é novo no nosso ordenamento jurídico, já existindo quanto aos conflitos com origem na prestação de serviços públicos essenciais, como previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96.

Como se pode ler na *“Reflexão sobre a arbitragem e a mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto”*, de Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 34: *“Com efeito, o artigo 14.º-2 da LDC atribui ao consumidor o direito a iniciar um processo de arbitragem contra um profissional. Trata-se de um figura híbrida, que*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

conjuga elementos da arbitragem voluntária (quanto ao consumidor) e da arbitragem necessária (quanto ao profissional) e que se caracteriza pela atribuição de um direito potestativo à arbitragem ao consumidor e a correspondente sujeição do profissional, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa.”.

A lei em causa foi publicada a 16 de Agosto de 2019, tendo uma *vacatio legis* de 30 dias, após os quais entrou em vigor, ou seja a 16 de Setembro de 2019.

Os factos trazidos aos autos fixam como momento do conflito Dezembro de 2020, existindo na esfera jurídica da requerente o direito potestativo de iniciar uma arbitragem necessária contra o vendedor do bem.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito de ver resolvido o contrato de compra e venda do equipamento e em consequência ser devolvido o valor do mesmo.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito da requerente a ver resolvido o contrato.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – No dia 25 de Outubro de 2018 a requerente adquiriu à requerida uma máquina de café expresso DIMOBILLI D2 PR, com o número de série AO207180031, tendo pago o valor de 81,29 euros, como resulta de cópia da fatura de aquisição junta aos autos a folhas 41 e confirmada pelas comunicações da requerida.

2 – No dia 24 de Junho de 2019 a máquina em causa foi entregue para reparação pela requerente junto dos serviços da requerida, como resulta do documento junto a folhas 14 dos autos.

3 – No dia 4 de Julho de 2019, conforme nota de reparação junta ao autos pela requerida por correio eletrónico de 18 de Março último, foi substituído o conjunto fixador de ogivas termo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

bloco, o veio central e o núcleo de coca pó.

4 – Em data não concretamente apurada, mas anterior a 20 de Agosto de 2019 a máquina foi novamente entregue aos serviços da requerida pela requerente para reparação, constando da nota de reparação junta ao autos pela requerida por correio eletrónico de 18 de Março último, que foi substituído o termo bloco completo, termostato incluído.

5- Em data não concretamente apurada, mas anterior a 17 de Março de 2020 a máquina foi novamente entregue aos serviços da requerida pela requerente para reparação, constando da nota de reparação junta aos autos pela requerida por correio eletrónico de 18 de Março último, que foi substituído o grupo hidráulico, componentes internas, veio central e o conjunto fixador ogivas termo bloco.

6 - No dia 6 de Novembro de 2020 a máquina em causa foi entregue pela requerente junto dos serviços da requerida, como resulta do documento junto aos autos pela requerida por correio eletrónico de 18 de Março último, tendo aquela pedido a devolução do valor pago, como resultou das declarações do seu representante e das notas manuscritas na nota de serviço datada de 2 de Dezembro de 2020.

7 – Como resulta de nota de reparação datada de 26 de Novembro de 2020, junta aos autos pela requerida por correio eletrónico de 18 de Março último, a máquina foi reparada tendo sido substituído o conjunto fixador de ogivas termo bloco, conjunto suporte porta filtros e conjunto de acessórios,

8 – As peças substituídas na máquina quando em reparação, não são peças de desgaste, nem as avarias resultam de mau uso do equipamento, como resultou do depoimento da testemunha apresentada pela requerida.

9 – Em reclamação apresentada em livro o filho da requerente reitera a vontade de não aceitar a máquina e pretender a devolução do valor do equipamento., como resulta de folhas 7 dos autos.

10 – Por carta datada de 29 de Dezembro de 2020 a requerida informa a requerente que, na sequência de comunicações anteriores, a máquina se encontra reparada e à disposição da requerente, como resulta do documento junto a folhas 3 dos autos.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e do depoimento das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação da requerente e da posição da requerida, com maior ou menor acerto de datas, resultam fixados os factos atinentes às vicissitudes relativas às reparações do equipamento e suas avarias, resultando um entendimento diferente da aplicação da lei e da solução concreta para a questão.

Pela requerida foi apresentada uma testemunha, que, apesar da ligação profissional à empresa que procede à reparação dos equipamentos, prestou depoimento de forma credível e esclarecida, demonstrando conhecimento direto dos procedimentos que relatou por exercício das funções laborais.

Pela requerente não foram apresentadas testemunhas, apesar de alertada para essa possibilidade na notificação para a audiência de julgamento

Das declarações do representante da requerente em audiência, da sua reclamação e comunicações aos autos resultou que na última entrega do equipamento junto dos serviços da requerida a requerente pediu a devolução do valor pago pelo mesmo, aceitando o envio para a verificação técnica de avaria resultante de eventual mau uso, mas já não a sua devolução após reparação

Em conclusão, com base na análise crítica e criteriosa da prova trazida nos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:

Está em causa a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, atento o pedido de devolução do valor do equipamento por parte da requerente, dirigido à requerida.

Esta matéria encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, relativo à garantia dos bens de consumo e resulta da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 1999/44/CE de 25 de Maio.

Fixa o n.º 2 do artigo 2.º do diploma que se presume a não conformidade do bem quando se verifiquem factos subjetivos (alíneas a) e b)) e objetivos (alíneas c) e d)).

Como “remédios” para esta falta de conformidade do bem o diploma atribui ao consumidor, à sua escolha e sem hierarquia, a possibilidade de exercer o direito à reposição da conformidade do bem sem encargos, seja através da reparação ou da sua substituição, à redução do preço pago ou à resolução do contrato com a consequente devolução do preço pago, como resulta do artigo 4.º.

Tudo dentro do prazo de garantia de dois anos para a venda de bens móveis de consumo.

No presente caso o bem apresentou faltas de conformidade que das 3 primeiras vezes foram resolvidas por reparação, pedida e aceite pela requerente, tendo a requerida cumprido a sua obrigação legal.

Na última entrega do equipamento à requerida, a requerente já não pede a reparação do bem mas sim a devolução do valor do equipamento, direito que em termos legais lhe assiste por ter sido exercido dentro do prazo legal de garantia, resultante das interrupções de contagem do prazo pelas reparações efetuadas, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º.

A requerida pretende o levantamento do equipamento pois encontra-se reparado, afirmando que a resolução da questão passa por esta solução, sucede que não lhe assiste razão.

Na realidade as soluções previstas na lei são à escolha do consumidor e se a requerente nas avarias anteriores aceitou a reparação do bem, nesta última já não o declarou dessa forma,

pretendendo a devolução do valor do equipamento.

Nem lhe é exigível por lei, que após três reparações do equipamento tenha de aceitar uma quarta quando as avarias se sucedem.

Não se verifica no presente caso uma impossibilidade manifesta na resolução do contrato, nem a mesma constitui abuso de direito.

Coisa diferente ocorreria se a requerente quando da última entrega do bem tivesse pedido a sua reparação e posteriormente não viesse a aceitar tal forma de solução do problema, mas não foi isso que sucedeu, a requerente pediu especificamente a devolução do valor do equipamento, o que equivale ao pedido de resolução do contrato, e é esse direito que pretendeu exercer e ao qual a requerida deveria ter anuído, incumprindo desta forma as suas obrigações legais.

2) do direito da requerente a ver resolvido o contrato:

Atentas as avarias do equipamento, o pedido de devolução do valor do equipamento dirigido à requerida e o disposto na legislação aplicável, à requerente assiste o direito de ver resolvido o contrato.

A resolução terá de ser realizada nos termos do disposto nos artigos 432.º e seguintes do Código Civil (C.C.).

Esta resolução tem assim efeitos retroativos (434.º do C.C.), determinando que deve ser restituído tudo quanto tenha sido prestado (433.º e 289.º do C.C.).

Quanto à entrega do bem à requerida este já se encontra na sua posse depois da última entrega pela requerente que não procedeu ao seu levantamento, como decorre do demonstrado nos autos.

Quanto à devolução do valor do equipamento petitionado pela requerente, nos termos em que dirige o pedido na sua reclamação, dos elementos constantes dos autos e da lei aplicável tal não lhe será devido.

É que, como resulta da lei, o que terá de ser restituído pela requerida à requerente é o que foi prestado, ou seja, o valor que esta pagou.

O valor do equipamento, como consta da fatura junta a folhas 41 dos autos, era de 99,99 euros, no entanto e como resulta da mesma fatura, tal valor foi sujeito a desconto, em que termos ou fundamentos não se conhece, não foi alegado pelas partes, nem foi feita qualquer prova acerca da questão, pelo que à requerente somente assiste o direito à devolução do valor pago e este foi de 81,29 euros.

III – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e condenando a requerida a restituir à requerente o valor de 81, 29 euros.

*

Sem Custas.

Valor: € 81,29.

Notifique.

Braga, 5 de Maio de 2021.

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)